



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415844

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2108447-77.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Efeitos infringentes – Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limitam a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da respeitável decisão de fl. 11, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, para o imediato deferimento da gratuidade de justiça.

Insurge-se a embargante, apontando a existência de omissão no *decisum*, porquanto a manutenção da decisão agravada, sem a suspensão liminar de seus efeitos, acarretará dano grave e de difícil reparação à recorrente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Não obstante o exposto pela embargante, **não se infere do exame**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão nenhuma das referidas hipóteses, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a transcrição de parte do *decisum* embargado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fl. 153 dos autos de origem), que **indeferiu** o pedido de concessão de gratuidade de justiça à autora **Agata Silva Lacerda**, ora recorrente.

Há pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, para a imediata concessão da gratuidade de justiça.

Processe-se o presente agravo de instrumento **sem a atribuição do efeito ativo ao recurso**, pois, a princípio, a recorrente não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, visto que, além de haver auferido valor próximo a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) no ano de 2023, possui patrimônio declarado a título de bens e direitos próximo de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), incluindo aplicação financeira no valor de cerca de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) (fls. 141/151 dos autos de origem)." (fl. 11).

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão da embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.